



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05745/19**

Administração Direta Municipal. **Prefeitura Municipal de Areial**. Prestação de Contas do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin. Aplicação de multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00226/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05745/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Areial**, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao **exercício financeiro de 2018; e**

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomendar** à Administração Municipal de Areial a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas

legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):

- i. Observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferência de recursos;
- ii. Implementação de efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias, à vista do registrado pelo Órgão Auditor;
- iii. Atendimento às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o Erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
- iv. Obediência às normas consubstanciadas na Lei no 4320/64, na Lei Complementar no 101/2000, na Lei 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte;
- v. Zelo na elaboração dos instrumentos de planejamento PPA, LDO, LOA, em consonância com os preceitos constitucionais;
- vi. Fiel cumprimento aos ditames da legislação pertinente a Licitações e Contratos;
- vii. Adequação à Lei Nacional de Resíduos Sólidos, com a eliminação do lixo e a instituição de aterro sanitário, bem como a adoção de medidas de implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Virtual do TCE/PB - Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de julho de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 18:11



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2020 às 10:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2020 às 11:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL